



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10073.000793/2001-56
Recurso nº : 147218
Matéria : CSLL – Exs.: 1997
Recorrente : SANTO ESTEVÃO MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJRIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.583

CSLL. BASES NEGATIVAS. COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES COMPENSADOS E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SAPLI. LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO.

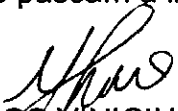
É válida a adoção das informações constantes do SAPLI para apuração de crédito tributário, mormente quando identificadas discrepâncias entre estas informações e as declarações firmadas pelo contribuinte.

Não logrando o contribuinte comprovar a incorreção dos dados lançados no SAPLI, é de se considerar válido o lançamento.

Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SANTO ESTEVÃO MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10073.000793/2001-56
Acórdão nº : 107-08.583

Recurso nº : 147218
Recorrente : SANTO ESTEVÃO MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por “compensação a maior do saldo de base negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido”, identificando a fiscalização divergências entre os valores declarados (e compensados) e aqueles constantes do SAPLI.

Formalizada a autuação, que imputou à Recorrente o dever de adimplemento de crédito tributário decorrente da glosa das compensações efetuadas a maior, apresentou o contribuinte impugnação (fls. 12-23), arguindo, em escorço: (i) nulidade da autuação por infringência do RIR – supressão do contraditório e da ampla defesa na fase de ‘formação’ do lançamento; (ii) nulidade do lançamento por manifesta impossibilidade de desconsideração dos registros contábeis e declarações efetuadas; (iii) apuração equivocada dos valores por parte da fiscalização.

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por decisão assim ementada:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pelo conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10073.000793/2001-56
Acórdão nº : 107-08.583

Não restando comprovado o saldo de base negativa de períodos anteriores declarado, deve ser mantido o lançamento.

Lançamento Procedente"

Contra a decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário (fls. 55-61), reiterando as razões de impugnação.

É o relatório.

Φ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10073.000793/2001-56
Acórdão nº : 107-08.583

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de ser conhecido.

O recurso ajuizado pelo contribuinte, como consignado, suscitou a nulidade do lançamento, alegando violação ao Regulamento do Imposto sobre a Renda e ao princípio do contraditório, posto que não teria sido dada oportunidade para demonstrar a fiscalização os elementos de fato que redundaram na declaração e compensação das bases negativas da CSLL no ano-base de 1996.

A preliminar de nulidade deve ser rejeitada. Com efeito, não há como se divisar, na fase de formação do lançamento, a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, sendo a fase inicial do procedimento (fiscalização) tipicamente inquisitiva, procedendo-se à coleta de informações, análise de documentos, para determinação da correção (ou incorreção) do atuar do contribuinte no que concerne ao adimplemento das obrigações tributárias a ele pertinentes.

Formalizado o lançamento, com a notificação do contribuinte, instaura-se verdadeiro processo, sendo, neste momento, inafastável a garantia do contraditório e da ampla defesa – prerrogativas fundamentais do contribuinte, inscritas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No caso vertente, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, porquanto consignado à Recorrente o direito de impugnar o lançamento e de

↯



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10073.000793/2001-56
Acórdão nº : 107-08.583

produzir provas para elidir os fatos que ensejaram a autuação (provas que, afinal, não foram produzidas).

Nessa linha, havendo o processo administrativo se desenvolvido com regular observância do contraditório e da ampla defesa, não há como se acolher a preliminar.

A segunda preliminar – impossibilidade de desconconsideração dos registros contábeis e das declarações efetuadas pela Recorrente – confunde-se com o mérito, consistindo em fixar os limites da atuação da fiscalização.

Contesta o contribuinte a ação fiscal afirmando a impossibilidade de desconconsideração dos registros contábeis das declarações formuladas na DIRPJ do ano-base de 1996, infamando a Recorrente de ilegítima a autuação por ter se utilizado das informações lançadas no SAPLI.

A questão em foco – admissibilidade de lançamento ancorado nas informações constantes do SAPLI – já foi dissecada por este Conselho em diversas oportunidades, sendo majoritário o entendimento de legitimidade do lançamento assim efetuado, salvo quando o contribuinte comprove, de forma efetiva, a incorreção das informações lançadas no sistema.

Nesse sentido:

“IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO
REALIZADO – No caso de Lucro Inflacionário diferido, o prazo decadencial fluirá

↓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10073.000793/2001-56
Acórdão nº : 107-08.583

a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – SAPLI – Verificada discrepância entre o controle interno (SAPLI) da SRF e os dados declarados pelo contribuinte, **não logrando este demonstrar a inexatidão de tal controle, prevalecem os valores constantes do SAPLI.**

Recurso improvido.”

(Recurso nº. 142529, Acórdão 105-15145, rel. Daniel Sahagoff)

“IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. INSTRUMENTO HÁBIL. SAPLI. O Sapli é alimentado por informações prestadas pelo próprio contribuinte, desta forma poderá ser utilizado pela fiscalização como instrumento de controle do lucro inflacionário. **Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova.** Recurso voluntário improvido.”

(Recurso nº. 142454, Acórdão 107-07881, rel. Hugo Correia Sotero).

“IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – SAPLI – O Sapli é o controle do lucro inflacionário conforme informações prestadas pelo contribuinte. Assim, para contradita-lo deve o contribuinte fazer prova.”

(Recurso nº. 132139, Acórdão 108-07681, rel. José Henrique Longo).

Mais que isso, na esteira do que prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional, está a autoridade fiscal comprometida com a obtenção da **verdade real**, valendo-se de todos os elementos de prova necessários à fixação (real) da matéria tributável, sendo possível, nessa linha, desconsiderar as declarações do contribuinte e os assentamentos contábeis quando verifique a incorreção dos mesmos.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10073.000793/2001-56
Acórdão nº : 107-08.583

Em algumas oportunidades firmou esse Colendo Conselho de Contribuintes o entendimento de que há de se privilegiar a obtenção da **verdade real**, assim:

“CSLL – AUSÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL – PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL – Cancela-se a exigência quando constam dos autos elementos suficientes mostrando que o lançamento está baseado unicamente, em erro cometido pelo contribuinte na contabilização dos efeitos do resultado de investimentos relevantes, avaliados pela equivalência patrimonial.”

(Acórdão 107-07632, 7ª. Câmara, rel. Luiz Martins Valero)

Não bastasse, as incorreções apontadas pela fiscalização não foram elididas pela Recorrente que, nada obstante tenha tido oportunidade, **não produziu provas no processo administrativo.**

Dessa forma, entendendo legítimo lançamento efetuado com esteio nas informações constantes do SAPLI, mormente quando não logrou o contribuinte elidir a veracidade das informações ali lançadas, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO